

Zimbra

licitacao@imbe.rs.gov.br

Fwd: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PE Nº 61/2024**De :** CCGL <licitacao@imbe.rs.gov.br>

seg., 08 de jul. de 2024 15:38

Assunto : Fwd: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PE Nº 61/2024

📎 1 anexo

Para : Departamento de Eficiência, Energética
<dee.imbe@imbe.rs.gov.br>**Cc :** tcm14333 <tcm14333@gmail.com>Boa tarde,
Segue em anexo a impugnação**De:** "Licitacoes LTG" <licita@ltgsolucoes.com.br>**Para:** "Departamento de Licitacao" <licitacao@imbe.rs.gov.br>**Enviadas:** Segunda-feira, 8 de julho de 2024 14:14:08**Assunto:** IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PE Nº 61/2024

REF:

Ao Município de Imbé/RS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 61/2024

Objeto: Execução de projeto de extensão de Iluminação Pública, trecho compreendido do canteiro central da Av. Paraguassu, entre as Avenidas Caixas do Sul e Ipiranga, no Município de Imbé/RS.

Prezados,

A empresa LTG Soluções Inteligentes em Energia Elétrica LTDA inscrita no CNPJ nº 34.996.224/0001-17, por intermédio de seu representante legal o Sr Eduardo Pires, portador da Carteira de Identidade nº5068454064 e do CPF de nº 032.840.109-98, vem apresentar, IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, face ao edital em referência pelos fatos e fundamentos que seguem em anexo.

Favor acusar recebimento do mesmo.

Licitações LTG

Eduardo Pires - Sócio Administrador

LTG Soluções Inteligentes em Energia Elétrica LTDA

Rua José Francisco Ouriques, 491 galpão G, bairro Areias Pequenas - Araquari/SC CEP 89245-000

 **Impugnacao IMBE.pdf**
809 KB**De :** Licitacoes LTG <licita@ltgsolucoes.com.br>

seg., 08 de jul. de 2024 14:14

Assunto : IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PE Nº 61/2024

📎 1 anexo

Para : licitacao@imbe.rs.gov.br

REF:

Ao Município de Imbé/RS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 61/2024

Objeto: Execução de projeto de extensão de Iluminação Pública, trecho compreendido do canteiro central da Av. Paraguassu, entre as Avenidas Caixas do Sul e Ipiranga, no Município de Imbé/RS.

Prezados,

A empresa LTG Soluções Inteligentes em Energia Elétrica LTDA inscrita no CNPJ nº 34.996.224/0001-17, por intermédio de seu representante legal o Sr Eduardo Pires, portador da Carteira de Identidade nº5068454064 e do CPF de nº 032.840.109-98, vem apresentar, IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, face ao edital em referência pelos fatos e fundamentos que seguem em anexo.

Favor acusar recebimento do mesmo.

Licitações LTG

Eduardo Pires - Sócio Administrador

LTG Soluções Inteligentes em Energia Elétrica LTDA

Rua José Francisco Ouriques, 491 galpão G, bairro Areias Pequenas - Araquari/SC CEP 89245-000

 **Impugnacao IMBE.pdf**

815 KB

Ref:

Ao Município de Imbé/RS
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 61/2024

Objeto: Execução de projeto de extensão de Iluminação Pública, trecho compreendido do canteiro central da Av. Paraguassu, entre as Avenidas Caixas do Sul e Ipiranga, no Município de Imbé/RS.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A empresa LTG Soluções Inteligentes em Energia Elétrica LTDA inscrita no CNPJ nº 34.996.224/0001-17, por intermédio de seu representante legal o Sr Eduardo Pires, portador da Carteira de Identidade nº5068454064 e do CPF de nº 032.840.109-98, vem apresentar, IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, face ao edital em referência pelos fatos e fundamentos que seguem.

TESPESTIVIDADE

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, estipulado pelo Edital e embasado pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

FATOS

A empresa LTG, especializada na fabricação de luminárias públicas em LED e serviços de iluminação pública, detém total capacidade técnica e financeira ao oferecer os produtos necessários ao cumprimento do objeto a ser licitado, encontra-se interessada em participar do referido Pregão. Porém, analisando detalhadamente o edital percebe-se que o presente instrumento convocatório traz exigências conflituosas, as quais limitam a ampla concorrência.

Da Portaria 62 de 2022 (INMETRO)

A Portaria nº 62/22 do INMETRO é o documento que aprova o Regulamento Técnico da Qualidade e os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Luminárias para a Iluminação Pública Viária e determina os requisitos, de cumprimento obrigatório, referentes a desempenho, segurança elétrica e compatibilidade eletromagnética do produto.



Serviço Público Federal
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA-INMETRO

PORTARIA Nº 62, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2022

332
J

Aprova o Regulamento Técnico da Qualidade e os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Luminárias para a Iluminação Pública Viária – Consolidado.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelos artigos 4º, § 2º, da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e 3º, incisos I e IV, da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, combinado com o disposto nos artigos 18, inciso V, do Anexo I ao Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, e 105, inciso V, do Anexo à Portaria nº 2, de 4 de janeiro de 2017, do então Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, considerando o que determina o Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e o

As luminárias LED fornecidas no âmbito desta especificação deverão ter sido submetidas ao Programa de Avaliação da Conformidade do Inmetro e atender às determinações contidas na Portaria No 62, de 17 de fevereiro de 2022 - Luminárias para a Iluminação Pública Viária - Consolidado. A comprovação de atendimento à respectiva Portaria do Inmetro deve acontecer pela apresentação do Certificado de Conformidade, ou documento de mesmo efeito. O documento de origem virtual (disponível para consulta no portal do Inmetro), deverá citar o modelo da luminária ofertada, cujo equipamento deverá ser o mesmo utilizado na simulação luminotécnica, além de coincidir com o modelo citado no catálogo ou na declaração do fabricante. Estes são exemplos, entre outros requisitos técnicos necessários ao fornecimento de um produto de boa qualidade, durabilidade, eficiência e em conformidade com as normas do INMETRO. A não exigência de tais comprovações acarretará em prejuízos aos cofres públicos que poderão estar comprando produto de qualidade inferior, que apresentará vida útil menor de seus componentes, necessitando substituição em curto prazo.

Dito isso, a observância pela Administração Municipal ao exigir em seu edital Luminárias Públicas de LED cumpre as exigências e garante a segurança técnica e jurídica ao ente público, sem necessidade de exigências excessivas como a solicitação de grau de proteção contra impacto IK09, DPS 10kV/12kA e de altíssima eficiência luminosa.

Do grau de proteção contra impacto IK09

Os itens Luminárias Públicas LED do presente edital trazem a solicitação de luminárias com grau de proteção contra impacto IK09.

A PORTARIA No 62, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2022, que aprova o Regulamento Técnico da Qualidade e os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Luminárias para a Iluminação Pública Viária, dispõe sobre o grau de proteção contra impactos:

“4. REQUISITOS TÉCNICOS PARA LUMINÁRIAS COM

TECNOLOGIA LED

4.1 Requisitos de segurança elétrica

...

4.1.10 As luminárias devem possuir uma resistência aos impactos mecânicos externos a que estão sujeitas nas condições de uso.

4.1.10.1 As luminárias devem apresentar, no mínimo, grau de proteção IK08, segundo a norma ABNT NBR IEC 62262:2015 (Graus de proteção assegurados pelos invólucros de equipamentos elétricos contra os impactos mecânicos externos (Código IK)."

A grande maioria dos fabricantes de luminárias LED produzem seus produtos seguindo o que preconiza a PORTARIA No 62/2022, com **grau de proteção contra impactos IK08, que é suficiente para garantir a qualidade e segurança de seus produtos.**

O edital, ao exigir grau de proteção contra impactos IK09, é exagerado e sem fundamentação técnica, além de restringir abruptamente a ampla concorrência, pois são mínimos os fabricantes que utilizam de IK09.

Das especificações do Dispositivo de Proteção contra Surtos - DPS 10kV/12kA

Conforme Memorial Descritivo, item "10.4 Luminárias LED" os parâmetros definidos para o protetor de surtos (DPS) são de 10kV/12kA.

Observamos que as Portarias 20 e 62/2022 do INMETRO, não detalham as características específicas do DPS. No entanto, é relevante ressaltar que, atualmente, é amplamente adotada pela maioria dos fabricantes e empresas conceituadas a **proteção contra surtos de 10kV/10kA.**

Conforme a ABNT NBR 5410, a qual embasa o presente edital, quando o Dispositivo de Proteção contra Surtos (DPS) for destinado a proteger contra sobretensões originárias de descargas atmosféricas transmitidas pela linha externa de alimentação e contra sobretensões de manobra, a sua corrente nominal de descarga (In) não deve ser inferior a 5 kA (8/20 µs) para cada modo de proteção. No entanto, In não deve ser inferior a 20 kA (8/20 µs) em redes trifásicas, ou a 10 kA (8/20 µs) em redes monofásicas (que é o caso das luminárias LED), quando o DPS for utilizado entre neutro e PE.

Solicitamos que a corrente nominal de descarga do equipamento seja alterada para **10kV/10kA**, tendo em vista que manterá a qualidade e segurança do produto, sendo o mais praticado no mercado.

Da potência conflituosa e do altíssimo fluxo luminoso

O Memorial Descritivo solicita luminárias públicas LED, com potência máxima de 200W, fluxo luminoso mínimo de 33.000 lumens, ou seja, eficiência de **165Lm/W.**

Já na Planilha Orçamentária, encontramos a descrição, no item 4.1: LUMINÁRIA DE LED PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, DE 138 W ATÉ 180 W - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_08/2020. Considerando este descritivo e a exigência de fluxo luminoso de 33.000 lumens, temos que:

- a eficiência deveria estar entre **239Lm/W e 183Lm/W**, considerando as potências de “138 W ATÉ 180 W”, respectivamente, conforme a Planilha Orçamentária do anexo.

Portanto, o edital traz duas descrições conflituosas, além de solicitação de fluxo luminoso mínimo considerado muito mais alto do que determina a Portaria 62 do INMETRO, trazendo restrição à quantidade de fabricantes que atenda à tal rigidez e, portanto, limitando a ampla concorrência.

Vejamos o que estabelece a legislação:

“PORTARIA No 62, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2022

*...
4. REQUISITOS TÉCNICOS PARA LUMINÁRIAS
COM TECNOLOGIA LED*

*...
4.2.5 As luminárias devem atender a eficiência energética mínima (EE) de 68 lm/W, bem como ser classificada nas classes Eficiência Energética da Tabela 5.”*

4.2.5 As luminárias devem atender a eficiência energética mínima (EE) de 68 lm/W, bem como ser classificada nas classes Eficiência Energética da Tabela 5.

Tabela 5 – Eficiência Energética para Luminárias com Tecnologia LED

Classes	Nível de Eficiência Energética (lm/W)	Valor Mínimo Aceitável Medido (lm/W)
A	$EE \geq 100$	98
B	$90 \leq EE < 100$	88
C	$80 \leq EE < 90$	78
D	$70 \leq EE < 80$	68

4.2.5.1 A eficiência energética média medida não pode ser inferior aos valores mínimos aceitáveis definidos na Tabela 5, nem inferior a 90% do valor de eficiência energética declarada.

A Portaria 62/2022 estabelece que a eficiência energética mínima seja de 68 lm/W. Para uma luminária seja classificada como Classe A, **de alto nível de eficiência energética, deve possuir 100lm/W.**

Ainda, realizando-se, pesquisa de mercado e no site do INMETRO, composta pelas principais fabricantes e fornecedoras de luminárias LED para iluminação pública, temos que a grande maioria das luminárias LED ofertam os produtos com eficiência luminosa de 110 a 160 lm/W.

Portanto, não se justifica a exigência de eficiência superior às supracitadas, o que irá restringir a participação de grande parte das empresas e torna o texto passível de caráter direcionador para determinadas empresas que apresentem tamanha especificidade de eficiência.

Ainda, o instrumento convocatório deve corrigir a exigência da potência máxima das luminárias para que o texto não gere dúvidas sobre qual deve ser o produto ofertado.

Vejamos o que diz FROTA, 2019:

333
"O princípio da competição relaciona-se à competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes. O inciso do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93 ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo. Dessa forma, qualquer exigência qualitativa ou quantitativa que, de algum modo, sob qualquer ângulo, restrinja a competitividade deve ser rechaçada. Inclusive, a mera omissão de informações essenciais poderá ensejar a nulidade do certame, como já deliberou o TCU (Acórdão 1556/2007 Plenário).

De forma objetiva, o Edital de licitação deve estabelecer o essencial, necessário ou suficiente para a habilitação e execução contratual.

A ampliação da disputa não significa estabelecer quaisquer condições para a disputa, mas, analisar, sempre que possível, a proporcionalidade das exigências para uma dada contratação. Não poderá estabelecer tão somente condições genéricas, até por que cada bem e serviço possui a sua peculiaridade. Mas a exigência demasiada, que figure desproporcional, deve ser rechaçada.

O parágrafo único, do art. 5º, do Decreto nº 5.450/05 e o art. 7º do Decreto nº 3.555/00 fazem referência a este princípio. A Administração deve, sempre, decidir em favor da ampla concorrência, tendo em vista que perquire a proposta mais vantajosa. No âmago do administrador deve estar arraigado este princípio. Qualquer conduta que restrinja a competitividade, quando possível, é passível de impugnação pelos interessados, inclusive regra de obrigatoria fiscalização pelos órgãos de controle.

O parágrafo único, do art. 4º, do Decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2000, que aprova o regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, estabelece que as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Logo, o princípio da ampliação da disputa norteia todo o devido processo licitatório, do início ao fim, nas fases interna e externa." (FROTA, Bruno Mariano ; FROTA, David Augusto Souza Lopes. O princípio da competição ou ampliação da disputa: princípio norteador da elaboração do ato convocatório e de sua interpretação. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 24, n. 5888, 15 ago. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/64268>. Acesso em: 4 jul. 2023.)

Sendo assim, **as exigências de IK09, DPS 10kV/12kA e atlíssimo fluxo luminoso são excessivas e comprometem a ampla concorrência.** Destacamos que a manutenção do edital sem as devidas modificações pode limitar a participação no processo licitatório resultando em prejuízo à competitividade e na restrição da diversidade de concorrentes qualificados.

A empresa LTG, fabricante certificada pelo INMETRO, demonstra aqui seu embasamento de que o presente instrumento convocatório precisa ser corrigido para que a contratante obtenha produtos de qualidade mantendo e respeitando as exigências compulsórias do INMETRO, sem a necessidade de exigências excessivas como **IK09 e DPS 10kV/12kA.**

CONCLUSÃO

Conclui-se pelo apresentado, que o edital possui vícios. Tal situação é injustificada e desproporcional, restringindo a competitividade econômica e prejudicando a escolha da melhor proposta, ofendendo ao princípio da competitividade e prejudicando a ampla concorrência, trazendo como consequência prejuízo à Administração.

É imprescritível corrigir as exigências deste instrumento convocatório, quanto às exigências excessivas supracitadas, com o fim de permitir isonomia e ampla concorrência. A referida correção trará ao Município vantagem técnica e econômica, visto que receberá maior número de ofertas.

Posto todo o exposto, requeremos que o edital seja revisado, visando obter a proposta mais vantajosa para a presente licitação, bem como respeitando os princípios da isonomia, competitividade, economicidade e finalidade da licitação, e que respeite especialmente a legislação vigente.

REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer seja:

- Que se receba a presente impugnação, pois tempestivo;
- Que o presente edital seja corrigido e republicado com as devidas correções, sanando vícios que hoje são cerceadores da ampla concorrência;
- Que, caso indeferido, seja encaminhado para autoridades superiores.

Nestes Termos
Pede Deferimento.

Atenciosamente,

Araquari/SC, 08 de julho de 2024.

LTG SOLUCOES INTELIGENTES EM ENERGIA ELETRICA LTD:34996224000117
Assinado de forma digital por LTG SOLUCOES INTELIGENTES EM ENERGIA ELETRICA LTD:34996224000117
Dados: 2024.07.08 14:05:59 -03'00'

Eduardo Pires - Sócio Administrador
LTG Soluções Inteligentes em Energia Elétrica